DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6946/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2820/2020
PROTOCOLO	: 2028622
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA - MS
REQUERENTE	: LUCIANO APARECIDO DA SILVA
CARGO DO REQUERENTE	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO - AC00 - 1712/2018 (TC/MS N. 6350/2013)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REDUÇÃO/DESCONTO SOBRE O VALOR DA REPRIMENDA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA E RENÚNCIA A QUAISQUER MEIOS DE DEFESA NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. PERDA DE OBJETO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto por *Luciano Aparecido da Silva* (peças 1-2), ex-Secretário Municipal de Saúde de Paranaíba - MS, em desfavor do Acórdão AC00 – 1712/2018 (TC/MS n. 6350/2013 - peça 39), por meio do qual foi aplicada multa no valor a 100 (cem) UFERMS ao referido ex-Gestor, em razão de irregularidades relativas à prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba – MS, exercício 2012, consubstanciadas por *Divergências no registro dos valores repassados pela União e pelo Estado, para o atendimento aos programas de saúde; Ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis juntamente com o quadro demonstrativo de bens (saldo exercício anterior – aquisição/incorporação – baixa –saldo para exercício seguinte); Ausência do anexo 14, Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2011; Ausência do quadro demonstrativo do ativo realizável (saldo anterior – inscrição – baixa – saldo para o exercício seguinte); Ausência do ato legal que autorizou o cancelamento de restos a pagar, bem como a justificativa para os cancelamentos; Ausência de justificativa para o cancelamento de restos a pagar processados, tendo em vista*

tratar-se de despesas empenhadas e liquidas do exercício de 2010; Ausência de esclarecimentos acerca do déficit apurado no balanço Orçamentário; Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde sobre a aprovação das contas do exercício de 2012, bem como as atas de reuniões mensais; Não remessa do cadastro do controlador interno; - Anexo I, Capitulo I, Seção II, Item "2", subitem "2.4", Letra "B-2", da IN Nº 35/2011; Não encaminhamento do Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre a prestação de contas. - Anexo I, Capitulo I, Seção II, Item "2", subitem "2.4", Letra "B-2", da IN Nº 35/2011; Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos. – Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item "2", subitem "2.4", Letra "B-28", da IN Nº 35/2011.

Em sede de análise a equipe técnica manifestou-se no sentido da procedência parcial do Pedido de Revisão, ante a manutenção de irregularidades apontadas no Acórdão combatido, sendo, ***Divergências no registro dos valores repassados pela União e pelo Estado, para o atendimento aos programas de saúde, Ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis juntamente com o quadro demonstrativo de bens (saldo exercício anterior – aquisição/incorporação – baixa – saldo para exercício seguinte); Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde sobre a aprovação das contas do exercício de 2012, bem como as atas de reuniões mensais; Não remessa do cadastro do controlador interno; - Anexo I, Capitulo I, Seção II, Item "2", subitem "2.4", Letra "B-2", da IN Nº 35/2011; Não encaminhamento do Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre a prestação de contas. - Anexo I, Capitulo I, Seção II, Item "2", subitem "2.4", Letra "B2", da IN Nº 35/2011*** (peça 21).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção e arquivamento dos autos ante a perda de seu objeto, operada pela quitação da multa por parte do Requerente nos autos principais (TC/MS n. 6350/2013 – peça 49), via adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019, o que implica em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial (peça 24).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do Pedido de Revisão em tela que o Requerente se insurge contra o Acórdão AC00 - 1712/2018 (TC/MS n. 6350/2013 - peça 39), por meio do qual foram irregularidades na prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba – MS, exercício 2012, o que implicou na imposição de multa no valor a 100 (cem) UFERMS.

Ocorre que, de acordo com certidão encartada nos autos principais (TC/MS n. 6350/2013 - peça 49), o ex-Gestor optou por efetuar a quitação da multa que lhe foi aplicada, por meio de adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual n. 5454, de 15 de dezembro de 2019, o que trouxe em favor do responsável o benefício de desconto/redução de 90% sobre o valor inicialmente fixado, nos termos previstos no art. 3º, I, "a", da referida legislação[1].

Entretanto, conforme disposição constante do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2], que dispõe sobre o pagamento de multas com redução e parcelamento de valores, ao aderir aos termos do Refis o Requerente incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial.

Portanto, incabível no presente Pedido de Revisão a pretensa discussão das questões apontadas no mérito do julgado combatido, ante a perda do seu objeto, mormente porque foram os elementos motivadores/fato gerador da reprimenda, razão pela qual e nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020[3] e art. 186, V, "a" do Regimento Interno,

[1] *LEI Nº 5.454, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.*
Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
I - Em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias.

[2] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

[3] *Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[4], a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que se deve levar à efeito, consumando-se assim o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

São essas as razões que servem de fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Pedido de Revisão, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[4] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.